

O BEM COMO MOMENTO DA AÇÃO MORAL NA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL

[THE GOOD AS A MOMENT OF MORAL ACTION IN THE PHILOSOPHY OF HEGEL'S RIGHT]

Joel Decothé Jr *

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

RESUMO: O presente artigo tem a intenção de investigar a seguinte problemática: qual é o significado da concepção de bem na filosofia moral e jurídica de Hegel? Assim, tendo em vista o fomento de uma articulação filosófica consistente para o entendimento de tal questão, estabeleço como estratégia argumentativa a estrutura tópica tripartite, sendo a abordagem inicial realizada na introdução em linhas gerais, a contextualização do problema da moralidade. Adiante, esboço o sentido de se compreender qual seja a concepção de agir racional da vontade subjetiva, que se estabelece como um momento da moralidade intersubjetiva hegeliana. Seguindo em frente, tomo como linha de argumentação a noção jurídica hegeliana em que se faz uma abordagem do bem como um conceito universal concreto plenamente atualizado e determinado. Finalmente, procuro entender como se constitui a fundamentação da boa vontade na transição para a esfera da eticidade, tendo em vista o movimento de ação moral dos agentes humanos na estrutura argumentativa do bem e da moralidade na filosofia da justiça de Hegel.

PALAVRAS-CHAVE: Bem; Ação moral; Direito; Hegel

ABSTRACT: This paper intends to investigate the following problem: what is the meaning of the conception of good in Hegel's moral and juridical philosophy? Thus, aiming at the promotion of a consistent philosophical articulation for the understanding of such a question, I establish as argumentative strategy the tripartite topical structure, being the initial approach made in the introduction, in general lines, the contextualization of the morality problem. Next, I outline the meaning of understanding the conception of rational action of the subjective will, which is established as a moment of Hegelian intersubjective morality. Moving on, I take as my line of argument the Hegelian juridical notion in which the good is approached as a concrete universal concept fully actualized and determined. Finally, I seek to understand how the grounding of good will is constituted in the transition to the sphere of eticity, in view of the movement of moral action of human agents in the argumentative structure of good and morality in Hegel's philosophy of justice.

KEYWORDS: Good; Moral action; Right; Hegel

* Pós-Doutoramento em andamento - Centro de Estudos Humanísticos da Universidade dos Açores (CEHu). Docente de Filosofia no Instituto de Filosofia Espírito e Vida - (IFEV) do Seminário Diocesano Bom Pastor de Teófilo Otoni, MG. Doutorado em Filosofia no Programa de Pós-Graduação em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS. E-mail: joeldecothe@yahoo.com.br

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O pano de fundo da modernidade é marcado por diversos tipos de imaginários sociais seculares em mutação, é o estofa em que Georg W. F. Hegel (1770-1831) soergue o seu pensamento filosófico jurídico-político. A moderna trama da dialética do direito político que entrou em jogo nas relações entre luzes e sombras, na visão de Hegel, mereceu ser avaliada criticamente. Nesse sentido, com o exame de sua concepção política de justiça, obtém-se uma percepção de conjunto que nos guiará até a arquetípica moldura intelectual do direito político, pois, segundo Goyard-Fabre (2021, p. 34-35), “[...] ao fio de sua crítica, apreenderemos ‘a essência da modernidade’. A catedral racional do direito político, edificada pela filosofia do Iluminismo, é na verdade, pensa ele, cheia de sombras amedrontadoras”. Contudo, se queremos como argumenta Losurdo (2014, p. 9) “[...] buscar um fio condutor que nos permita orientar-nos no pensamento político de Hegel, talvez possamos identificá-lo no diagnóstico histórico e político da evasão do mundo político como forma de “hipocondria”. Logo, tratar da questão do bem como momento da ação torna-se um gesto de suprassunção da mediocridade que existe no real.

Para Hegel, encontramos a condição de autenticidade do agente humano neste pano de fundo moderno heterogêneo na comunidade livre e na liberdade social, mesmo que esta seja uma realidade complexa, historicamente distante e repleta de figuras variadas, condicionadas em face da finitude. O princípio metafísico do pensamento de Hegel, conforme Cordua (1989, p. 13), “[...] é a vontade racional, a qual, embora limitada, é fecundo até o ponto de ser a origem daquilo que marcará os limites da própria vontade”. O elemento deveras relevante no estudo do pensamento hegeliano é o de podermos explorar qual seja a ordem e a heterogeneidade imanente ao mundo forjado pela vontade racional para si mesma. É fato que o pensamento do filósofo alemão de Stuttgart, não é marcado por uma espécie de solipsismo, pois como bem assevera Lima (2014), a consolidação da filosofia de Hegel, centra-se na assimilação da concepção de intersubjetividade que já vinha sendo discutida por Fichte.

Para Hegel, o conceito de moralidade encontra-se exposto em sua reflexão sobre os princípios de justiça na dimensão de desdobramento dos processos por meio do qual a vontade realiza na direção de determinar as condições de o agente humano se auto compreender como ser individualizado ou socializado. A esfera da moralidade opera como uma forma de liame onde se justificam ambas as condições de existência do agente humano. Dessa maneira, segundo López (2007, p. 19) “[...] na estrutura da obra, a moralidade é o momento de transição necessária entre a esfera da legalidade e a esfera da eticidade”. O ponto de partida é o da exterioridade que rege a esfera da legalidade, visando chegar nesse movimento na interioridade da esfera da moralidade.

No âmbito do direito abstrato cabe à vontade ser a parte que constitui a condição de pessoa do indivíduo, já no campo da moralidade, o processo é o de constituição da noção de cidadania. Ao estudarmos a esfera da moralidade, podemos observar que Hegel faz uma importante distinção entre o estado de coisas envolvidas tanto na dimensão atomística quanto holística que implicam nas ações da vida do agente humano. Para Hegel, a moralidade estabelece o critério de demarcação entre as duas naturezas da vida moral do agente humano, ou seja, na esfera individual o agente busca a efetivação de sua volição em termos atomizados e na esfera social a vontade se efetiva em termos

de universalidade.

Portanto, neste texto é a questão do bem que será tratada de forma concisa, pois, esta noção de bem é um dos elementos importantes na reflexão jurídica hegeliana. A concepção de bem opera uma funcionalidade aglutinadora entre os momentos de abstração que englobam a operacionalidade da intenção e do bem-estar em face do aprofundamento da noção de moralidade hegeliana com a exposição da noção de bem e consciência moral. O fundamento dessa estrutura, segundo Roani (2006, p. 61), “[...] é, para Hegel, a base do que poderíamos denominar de a ideia propriamente moral de dever (*Pflicht*) e de consciência moral (*Gewissen*) dado que ambas são essenciais para a definição da *Sittlichkeit* (RPh § 142)”.

Devido esse fator, temos diante de nós a tarefa de analisar a questão do bem como um momento de extrema relevância na filosofia jurídica de Hegel. Com efeito, objetivando obter a compreensão sobre a questão do bem no pensamento jurídico de Hegel é que traço o seguinte percurso: (i) como se dá o modo de agir pautado na racionalidade da vontade subjetiva como um momento da moralidade; (ii) como operam as condições do bem no estado de ser universal concreto plenamente atualizado e determinado e (iii) quais são as condições de fundamentação da boa vontade e a transição para a esfera da eticidade.

2. O AGIR RACIONAL DA VONTADE SUBJETIVA COMO UM MOMENTO DA MORALIDADE INTERSUBJETIVA

O movimento livre, racional e subjetivo da vontade se efetiva no deslocamento da esfera do direito abstrato para a moralidade, com o seu conseqüente desembocar na efetivação ulterior no campo da eticidade, vemos assim, então, os tópicos da estrutura triádica presente na reflexão sobre os pressupostos da concepção de justiça exposta no pensamento de Hegel, em seu clássico livro *Princípios da filosofia do direito* de 1820 (doravante *FdD*). Nessa abordagem sobre questões de filosofia jurídica, Hegel faz sua investigação de uma forma abrangente, sendo isso algo que envolve uma relação de análises dos meandros gerais dos problemas concernentes ao campo da filosofia do direito. O que se tem em vista são as perspectivas centrais de reflexão sobre a efetivação do agir moral da vontade subjetiva dos agentes humanos. Para tanto, o filósofo alemão toma como base para fazer seu arrazoado filosófico os aspectos gerais da filosofia do espírito; seu ponto de partida se dá desde a volição e a liberdade, que são conectados à esfera da moralidade no direito. Nessa perspectiva argumenta Hegel na *FdD* § 4:

O terreno do direito é, em geral, o *espiritual*, e seu lugar e seu ponto de partida mais precisos são a *vontade*, que é *livre*, de modo que a liberdade constitui sua substância e sua determinação e que o sistema do direito é o reino da liberdade efetivada, o mundo do espírito produzido a partir dele mesmo, enquanto uma segunda natureza (HEGEL, 2010, p. 56).

Portanto, o direito de uma forma abrangente ostenta a seguinte estratificação triádica de momentos segundo Vásquez Torres (2017, p. 68): “[...] da identidade (direito abstrato), da diferença (a moralidade) e da identidade da identidade da diferença (eticidade)”. Um elemento relevante é que para Hegel o direito não representava mais um momento de menor importância no desenvolvimento do espírito objetivo, porém, sinalizava para o seu movimento em direção a totalidade do real. Logo, todos os

momentos que marcam o processo de expansão de direitos são próprios, isto é, o direito abstrato, o direito da vontade subjetiva e o direito da vontade substancial ou da moralidade objetiva. A noção central que confere o fundamento de problematização da filosofia do direito na perspectiva de Hegel está na concepção de vontade livre. A razão nuclear da filosofia jurídica hegeliana está na concepção de liberdade como constituição substantiva e destinatária da própria vontade livre. Contudo, nota-se que a vontade livre é, desde o início, imediata, individual e sem nenhum tipo de permeio que a condiciona a ser certa de si mesma na perspectiva do universal. O que se mostra é a condição de ser pessoa onde o ser-aí se desvela como realidade singularizada e efetivada. A condição de pessoa acaba sendo atravessada pela universalidade do si, ou seja, pela própria realidade da propriedade. Sendo assim, em vista de sustentar sua existência, a pessoa tem de efetivar a sua interioridade livre em uma espécie de exterioridade que venha a lhe corresponder.

A concepção de propriedade possibilita a Hegel pensar a respeito do processo, por meio do qual a pessoa venha a se desvencilhar em sua subjetividade, para assim, determinar a sua individualidade diante de um outro, tomando para si o mundo que se apresenta diante dela com resistência. Ora, dessa forma, a consciência gera nessa direção um tipo de objetividade intrinsecamente humana, forjando assim relações de ordem jurídica desde a sua própria neutralidade. Com efeito, o significado de tal questão está na ideia de que pela mediação da vontade acontece a viabilização do modo de ser dos indivíduos que compõem cada sociedade em seus devidos contextos jurídicos que estão em voga, pois assim, precisam atravessar corriqueiramente o caminho da constituição de si, para, desse modo, fomentar uma concepção do que venha a ser o direito. Nessa linha da esfera do direito abstrato é que argumenta VásquezTorres:

Todos os indivíduos podem captar a lógica do surgimento dos fenômenos políticos e intervir na construção da sociedade. Justiça e injustiça pressupõem uma relação jurídica, produzida pela atividade da vontade. Pela propriedade, a pessoa está em relação com outras. Por ela, a reconhecem e são reconhecidas. Tal relação se manifesta no contrato. Mas as vontades das pessoas podem opor-se entre si e à vontade em si, universal, cuja obra é o contrato. Daí a oposição entre o direito e o não direito (VÁSQUEZTORRES, 2017, p. 69).

Neste sentido, o direito comporta apenas uma realidade mediada pela vontade subjetiva, a qual se retrai implicitamente nesta como o ser-aí da vontade universal. Esse modelo de construção da subjetividade dos agentes humanos em suas ações morais efetivas promovem a inserção na seara da vontade individual na esfera da própria moralidade, pois, ela se quer a si mesma na busca pelo seu querer de cunho universal. Na condição de ser protagonista, a vontade refletida em si mesma procura se exteriorizar na força do propósito que explicita a sua intencionalidade que é o bem. Entretanto, na condição de interioridade singular, a vontade moral se opõe ao bem em termos universais ao objetivar a exterioridade onde o bem tem de ser realizado. Com essa dúplice divisão o que se torna permissível é a oposição enganosa entre a unidade do dever-ser, que em razão disso acaba se erguendo como uma demanda que tem de ser superada pela vida ética, ou seja, pela unidade objetiva do querer atomizado e da universalidade preterida. O que fica determinado é que a moralidade se mostra desde um ponto de vista mais amplo, é o termo de mediação entre o direito abstrato e a eticidade, que expressa o momento da vontade objetiva, que levam em consideração o

desenvolvimento da distinção entre direito e vontade subjetiva. Podemos observar na *Filosofia do Espírito* no volume III em seu § 502 da *Enciclopédia*, que para Hegel:

Desenvolveu-se uma diferença entre o direito e a vontade subjetiva. A realidade do direito, que a vontade pessoal se dá, primeiro de modo imediato, mostra-se mediatizada pela vontade subjetiva – o momento que dá ser-aí ao direito-em-si, ou ainda que dele se separa e a ele se opõe. Inversamente, a vontade subjetiva, nessa abstração de ser o poder [que se exerce] sobre o direito, é para si algo nulo; só tem essencialmente verdade e realidade enquanto é, nela mesma, como ser-aí da vontade racional: [é isto a] *moralidade* (HEGEL, 1995, p. 288-289).

Quando pensamos na esfera da moralidade como um momento da racionalidade da subjetividade temos que levar em consideração a posição articulada por Hegel, que indica até certa medida a insuficiência da proposta moral de Kant. Uma das razões para tal crítica de Hegel é o fato de a forma da moralidade de Kant ser determinada amplamente pela força da formalidade, sendo que, para Roani (2006, p. 52) se dá “[...] num sentido mais amplo, também a partir da separação indevida entre forma e conteúdo, ou melhor, entre razão prática e teórica”. Logo, procurando efetivar a superação do formalismo dualista, não se deve mais nutrir tal espécie de separação, tendo em vista que não se deve mais fazer a representação da pessoa na condição de alguém que tem uma parte pensante e outra meramente volitiva. Ainda que esta dualidade formal seja uma das assinaturas da filosofia moral de Kant, algo que previamente já vinha sendo cultivado em outras vertentes de dualismo moral, como vemos no caso do princípio religioso, pois, como assevera Russ (1999, p. 36-37), “[...] se serve de quadro tradicional para o bem e o mal, para os sistemas de valores das sociedades, dificilmente pode fundar uma ética propriamente falando, uma metamoral ordenada pela razão”. Entretanto, o modelo de idealismo orientado pelo absoluto de Hegel, fundamentado em sua lógica dialética, não se vale mais desse tipo de procedimento de partes apartadas entre si. Agora as partes se movem como momentos da totalidade que se encontram em fluxo conectivo.

Vê-se que a problemática que deixa Hegel intrigado é a do aspecto demarcado de que a moralidade tem de ser encarada como um tipo de determinação que tenha no Estado segundo Morrison (2012, p. 196), “[...] deve refletir nossa necessidade de uma ordem social moral”. Assim, surge daí sua preocupação em forjar um procedimento que conte com a força da objetividade para lidar com a subjetividade, sendo o movimento pautado pela intenção de superar a noção de pura valoração da moral em direção a historicidade dos fatos morais mundanos. Nessa perspectiva, a moral age na malha social do Estado como um tipo de elemento que compõe um dos momentos da ciência da totalidade do real. Assim, cabe frisar que segundo Roani (2006, p. 53), “[...] a moralidade adquire realidade diante da unidade mais profunda da determinação, a própria exposição do todo”. A terceira seção do tópico da moralidade presente na filosofia do espírito objetivo em face da categoria de totalidade, versa segundo Hösle (2007, p. 560) “[...] sobre a moralidade, intitulada “O bem e a consciência moral”, culmina, entretanto, na apresentação do mal – e nisto pode-se bem dificilmente reconhecer uma determinação sintética”.

Pois bem, a fundamentação de um determinado momento acaba estando no momento subsequente. Dessa forma, a moralidade só alça as condições adequadas de justificação de seu direito, que não quer incorrer em queda de contradição consigo mesma, se e somente se, a moralidade não se limitar a aparecer como parte isolada de

um momento, como procedeu Kant ao interpretar a moralidade, porém, agora nos moldes hegelianos ela aparece como um momento necessário. Portanto, conforme Wohlfart (2003), numa abordagem sistemática acerca da filosofia hegeliana, e se desfazendo da pretensão de querer ser tratada de forma absolutamente incondicionada, a moralidade em Hegel se situa na esfera das determinações de uma filosofia da história universal. A moralidade tem de enfrentar a realidade da condição de momento na esfera da totalidade para que desta forma se possa superar as insuficiências relacionadas a determinação do que seja o justo, e assim, passar a fazer a divisão do momento consequente que no caso se dá com a *Sittlichkeit* como objeto de tal ação.

A questão que fica posta como tarefa para Hegel é a de fundamentação da moral que deve ser calçada em outras bases de justificação que não a do mero formalismo de corte kantiano. Ora, a moralidade para Hegel pode ser entendida como um momento conectivo da filosofia jurídica germânica, que ao fim e ao cabo para Solon (2016), faz parte do conhecimento do absoluto que se insere na filosofia da justiça ou na segunda esfera da filosofia do espírito, onde reside a intersecção entre o espírito subjetivo e absoluto. Com efeito, a moralidade tem de ser averiguada na perspectiva do direito da moralidade, isto é, no processo que se daria na linha do direito de se supracumir as tensões da contradição que ocorrem na exposição da autodeterminação da vontade. Respectivamente a moralidade é um momento determinante do processo de autodeterminação da vontade em razão da contradição advindo do momento anterior na esfera do direito abstrato, onde temos representado o momento inicial de objetivação da vontade livre da pessoa, que por si mesma não dá conta de resolver tal contradição. Nessa perspectiva, na *FdD* § 105 segue argumentando Hegel:

O ponto de vista moral é o ponto de vista da vontade, na medida em que ela não é *meramente em si*, mas *para si infinita* (cf. § anterior). Essa reflexão da vontade dentro de si e sua identidade sendo para si em face do ser em si e da imediatidade, e das determinidades que aí se desenvolvem, determinam, a *pessoa* a ser *sujeito* (HEGEL, 2010, p. 129).

Nessa linha de ação temos que observar o dado de que a moralidade se situa como o espaço da subjetividade, desde onde se orienta determinada vontade partindo da interioridade que avança na tarefa de tomar consciência de si, ou seja, do seu poder de se autodeterminar. Logo, se no momento precedente do direito abstrato a noção de direito encontrava-se numa posição de exteriorização, no caso do momento da moralidade o direito faz a transição para o campo da interioridade, na *FdD* § 106 observamos esse movimento sendo operado em razão de residir somente, segundo Hegel (2010, p. 129), “[...] na vontade, enquanto subjetiva, a liberdade ou a vontade sendo *em si* pode ser efetiva”. A moralidade será entendida como o momento da expansão do discernimento da subjetividade, porque a subjetividade encontra na moralidade a consciência de pertença à totalidade da universalidade. No momento da moralidade entra em jogo a concepção de interesse do agente humano, isto é, a volição subjetiva tem ciência e reconhece a si mesma em face da possibilidade de se autodeterminar por si só. Assim, na *FdD* § 117 para Hegel:

A vontade agindo ela mesma tem em seu fim, dirigido para o ser-aí existente, a *representação das circunstâncias* desse fim. Mas porque, por essa pressuposição da vontade, ela é *finita*, o fenômeno objetivo é para ela *contingente* e pode conter dentro de si algo de outro do que está em sua representação. Mas é o direito da

vontade não se reconhecer em seu ato como sendo ação, a não ser o que ela sabe, no seu fim, dos pressupostos do ato e de não ter culpa a esse respeito, somente o que nesse ato residia em seu propósito. - O ato apenas pode ser imputado enquanto culpa da vontade; - [é] o direito do saber (HEGEL, 2010, p. 135).

Portanto, se o agente humano somente poderá ser responsabilizado em razão daquilo que ele sabe, dessa maneira, ao se imputar qualquer tipo de culpabilização e responsabilização sobre consequências que não compunham o seu saber volitivo estará transgredindo esse tipo de direito. Com efeito, o direito da moralidade, que tem o papel de estabelecer limites à possibilidade da responsabilidade, encontra-se ainda encerrado na própria realidade da finitude da vontade subjetiva. Ademais disso, isso significa que para Roani (2006, p. 55), “[...] o sujeito agente só pode ser responsabilizado pelas consequências previstas e não pelo que não podia ser previsto”. Sendo assim, segundo a posição de Hegel, existe na vontade subjetiva a realidade dos princípios objetivos nas determinações de sua condição deontológica. Sinteticamente pode-se articular a noção que Hegel compreende sobre a moralidade em três dimensões, conforme argumenta Iber:

Sob a moralidade Hegel compreende três coisas distintas: primeiramente, ele discute a compreensão da moralidade que ainda não lhe atribui uma significação que está relacionada ao bem ético, mas diz respeito ao aspecto universalizável da ação autodeterminada (*FdD* §§ 105–114). A moral é uma compreensão da liberdade, em consequência disso a vontade do sujeito singular orientada normativamente pela universalidade se identifica com os seus propósitos e as suas pretensões, porque ela tem nelas a expressão autêntica de si mesma. Com essa compreensão da moralidade, Hegel reivindica delinear os momentos da compreensão natural ou comum da moralidade. Em um segundo momento, primeiramente é tematizada a ética do dever e da disposição de espírito de Kant que se relaciona ao bem ético (*FdD* §§ 129–135). Em um terceiro momento Hegel discute a ética da consciência subjetiva (*FdD* §§ 136–140) (IBER, 2013, p. 36-37).

Entretanto, buscando avançar na presente argumentação sobre a compreensão da moralidade hegeliana referente ao bem, farei o procedimento metodológico de objetivar e analisar tal concepção de bem, que Hegel traça após a sua reflexão sobre a intenção e o bem estar na segunda seção da *FdD*. Estudarei os parágrafos de sua *FdD* § 120 até § 133, procurando realizar um exame hermenêutico de seus conteúdos explicitados, com o enfoque sobre a categoria do bem que se orienta como uma espécie de universal concreto plenamente atualizado e determinado. Apesar da movimentação reflexiva de Hegel no deslocamento especulativo entre a unidade da consciência moral e o bem, não me deterei em explorar essa interrelação conceitual entre ambas as categorias em razão dos propósitos aqui estabelecidos e por causa da extensão do texto. O que será focalizado adiante é o seguinte: a funcionalidade do bem e, quais são os bens subordinados e os bens concretos, a relação da vontade subjetiva com o bem, a responsabilidade moral e sua dependência da compreensão do bem e ainda a condição abstrata do bem moral.

3. O BEM COMO UNIVERSAL CONCRETO PLENAMENTE ATUALIZADO E DETERMINADO

A segunda parte da *FdD* que é a da Moralidade se estrutura da seguinte forma: (i)

Primeira seção – O propósito e a culpa; (ii) Segunda seção – A intenção e o Bem-Estar e Terceira seção – O Bem e a Consciência moral. Passo agora a fazer considerações explicativas sobre os parágrafos que versam sobre a concepção que Hegel forja sobre o bem. No *FdD* em seu § 129 podemos acompanhar como se desenvolvem as funções que comportam a ideia do bem. Seguindo as reflexões de Hegel percebemos que o bem se ergue como a ideia que unifica e reconcilia com a concepção de vontade a noção de vontade particular. Na esfera do bem tanto a forma do direito abstrato como o bem-estar, a subjetividade da consciência e as variadas circunstâncias externas da existência são destituídas de sua autonomia distintiva. Operando como uma espécie de síntese, o bem pode ser interpretado como a própria liberdade realizada e o ocaso absoluto do mundo em que as formas precedentes de ideia foram superadas. Essas formas, contudo, estão incutidas na própria concepção de bem. A ideia concreta conserva em si mesma as essências das formas preliminares da vontade que trazem a mesma ideia. Logo, nessa perspectiva, segundo Cordua, (1992, p. 108) “[...] neste sentido o bem é o propósito último da vontade em sua realização efetiva”. Hegel segue em sua exposição na *FdD* no § 130 demonstrando como os bens são subordinados ao bem concreto.

Conforme o pensamento jurídico de Hegel o bem-estar não tem, em razão de já ter sido integrado na ideia concreta de bem, determinada validade por si só ou como pura existência da vontade particular singularizada. Logo, somente consegue subsistir validamente na condição de bem-estar universal. Neste sentido, o tratamento da questão se dará na direção de se compreender o princípio do bem-estar na dimensão da liberdade, pois o bem-estar não se constitui simplesmente como bom, porém, movimenta-se para a forma de ser algo justo conforme a linha epistêmica do próprio direito. Da mesma maneira vemos isso com a concepção geral de justiça que não pode ser considerada como sendo boa sem estar atrelada a concepção de bem-estar. E como afirma Cordua (1992, p. 108) “[...] a justiça não há de se realizar de costas para o mundo”. O bem está disposto como o alvo que tem de ser efetivado por meio da vontade particular singularizada. Sendo assim, o bem tem de ser entendido como o conteúdo substantivo da volição atomizada do agente humano, pois carrega consigo a garantia de ter o direito absoluto de superar e prevalecer sobre o princípio do direito de propriedade. Assim também tem de superar todos os tipos de fins particulares que envolvem o estatuto do bem-estar. Ora, conforme estas formas foram se manifestando em suas diferenças em relação ao bem, a sua validade recai sob a dependência de que se submetam e se adequam conforme o bem. Nesta perspectiva denota Hegel na *FdD* § 130:

O bem-estar, nessa ideia, não tem para si nenhuma validade enquanto ser-ai da vontade particular singular, porém apenas a tem enquanto bem-estar *universal* e essencialmente enquanto *universal* em *si*, quer dizer, segundo a liberdade; - o bem-estar não é um Bem sem o *direito*. Do mesmo modo, o direito não é um Bem sem o bem-estar (*fiat justitia* [faça-se justiça], não deve ter por consequência que *pereat mundus* [pereça o mundo]). Assim o Bem, enquanto necessidade de ser efetivo pela vontade particular e, ao mesmo tempo, enquanto substância dessa vontade, tem o *direito absoluto* contra o direito abstrato da propriedade e dos fins particulares do bem-estar. Cada um desses momentos, na medida em que se diferencia do Bem, apenas tem validade na medida em que lhe é conforme e subordinado (HEGEL, 2010, p. 143).

Essas são as funções operadas pela ideia do bem em sua articulação dos bens subordinados ao bem concreto. A tarefa seguinte é a de desenvolver uma interpretação a

respeito da dimensão relacional da vontade subjetiva com o bem. De modo que a ação propriamente normativa da responsabilidade moral requer que se compreenda qual seja a natureza existente da dependência desta para a compreensão rigorosa do bem desde a perspectiva hegeliana. No entanto, Hegel no parágrafo § 131 de sua *FdD*, articula a noção relacional da vontade subjetiva com o bem. Nessa direção para a vontade subjetiva o bem é uma ideia abstrata do próprio bem, logo, a vontade subjetiva considera o bem como um valor substantivo e denota que o seu modo valorativo e de dignidade dependem de que a vontade compreenda e assinta ao bem. Desse modo, a volição, segundo Cordua (1992, p. 110), “[...] ainda é uma ideia abstrata com a qual a vontade está em relação”. Essa mencionada relação se efetiva na concepção normativa do dever ser sendo o bem o conteúdo substancial da vontade, pois esta deve sustentar que o propósito de tal relação seja erigida como a sua intenção e tarefa de realizá-lo.

Desde outro ângulo, o bem não tem como parte do dever mais do que a vontade subjetiva como a mediadora para adentrar no conhecimento da realidade. Nessa perspectiva expressa acima é que Hegel argumenta, segundo Vieweg:

“Para a vontade subjetiva o bem é igualmente o simplesmente essencial, e ela tem valor e dignidade apenas na medida em que é conforme a ele em seu discernimento e intenção” (§131). Mas, uma vez que a ideia do bem ainda é abstrata, existe apenas um *dever da conformidade*, a vontade subjetiva deve fazer disso seu fim e realizá-lo, e o bem, ao mesmo tempo, só pode adentrar a efetividade por meio do querer subjetivo. A particularidade se encontra em uma relação com o dever, em uma relação com o universal, ela “ainda não [é] posta” (§131, A) O direito dessa vontade subjetiva (a particularidade) reside em que ela a) obtém discernimento do bem, “daquilo que ela deve reconhecer como válido e que tem de ser visto por ela como bom” – é exigida a aceitação embasada num discernimento -, e b) a ação que corresponde a ela deve ser atribuída a seu conhecimento (VIEWEG, 2019, p. 205).

Para Hegel, na *FdD* § 132, a responsabilidade moral expressa a sua dependência significativa da compreensão do bem. Vejamos que o direito da vontade subjetiva subsiste no fato de que ela deve reconhecer como sendo válida aquilo que ela possa compreender como bom. Todas as espécies de ações englobadas por essa vontade, são os modos como as suas intenções são operadas de maneira objetivamente real, contudo, apenas se forem imputadas conforme o conhecimento que a vontade tem do valor destas ações na realidade. Essas ações se darão, segundo Cordua (1992, p. 110), “[...] de acordo com o direito da vontade subjetiva, justas ou injustas, boas ou más, legais ou ilegais”. Observo que o bem se mostra como sendo a verdadeira essência da vontade naquilo que ela tem de substancial e universal. Em razão dessa situação, o bem somente existe na esfera do pensamento e mediante o pensamento. Sendo assim, as posturas epistemológicas que postulam a concepção de que o agente humano não tenha condições de conhecer a verdade, e ainda os que entendem que o exercício do pensamento danifica a boa vontade privam o espírito de acesso a todo valor e dignidade. O agente humano detém o direito de rejeitar os atos de reconhecimento daquelas coisas que não tenham fundamentos que sejam razoáveis.

No entanto, esse direito garantido ao agente de exercer sua individualidade é meramente formal, em razão de ser de natureza subjetiva. Ademais, a concepção de direito garantido acima engloba o direito de o agente humano exercer o seu direito de

racionalidade objetiva cuja validade permanece arguida e se coloca como exigência de responsabilidade diante do próprio indivíduo em sua ação moral, em face da apreciação do bem, pois, na *FdD* § 132 segundo Hegel:

O fato de que o indivíduo alcance esse direito a seu discernimento pertence, segundo o ponto de vista da esfera ainda moral, à sua cultura subjetiva particular. Eu posso assumir a exigência e considerar como um direito subjetivo em mim discernir uma obrigação por *boas razões* e ter *convicção* de que é uma obrigação e, mais ainda, conhecê-la a partir de seu conceito e de sua natureza. O que exijo para satisfazer minha convicção relativa ao Bem, ao caráter permitido ou proibido de uma ação e, com isso, sua imputabilidade a esse respeito não traz nenhum prejuízo ao *direito da objetividade*. Esse direito ao discernimento do Bem é diferente do direito do discernimento no que diz respeito à *ação* enquanto tal (§ 117); segundo esse discernimento, o direito da objetividade tem a figura de que a ação é uma transformação que deve existir em um mundo efetivo, porque quer ser assim reconhecida nele, é preciso que seja, de maneira geral, conforme ao que ali tem *validade*. Quem quer agir nessa efetividade está, *precisamente com isso*, submetido a suas leis e reconheceu o direito da objetividade (HEGEL, 2010, p. 144-145).

No § 133 da *FdD*, Hegel pondera sobre a condição abstrata do bem moral. A vontade do agente humano em sua individualidade particularizada avaliza o bem como o fator essencial para ela que em sua essência constitui-se como obrigação. A particularidade inerente a vida do indivíduo mostra-se como sendo de natureza distinta, assim segundo Cordua (1992, p. 112), “[...] contudo, diferente do bem em si, ela é ordenada do ponto de vista moral como parte da vontade subjetiva”. Com efeito, o bem se soergue como uma potência marcada pelo seu caráter de ser a essência universal abstrata tanto em termos de ser como de dever. A partir desse estado de coisas segue-se que a vontade tem a responsabilidade de atender o cumprimento do dever pelo dever em si mesmo. Hegel aprofunda a questão no § 134 da *FdD* apontando que o agir coloca a determinação de se ter um conteúdo particular e uma finalidade bem definida, sendo estão ausente no quesito abstrativo da obrigação. O filósofo de Stuttgart se questiona sobre o que venha a ser a obrigação, dado que a partir daí ele segue articulando o que inicialmente encontra-se presente nessa determinação da obrigação que implica o bem-estar de si mesmo e do outro, que deve, segundo Hegel (2010, p. 146) “[...] realizar o *direito* e cuidar do *bem-estar*, de seu próprio bem-estar e do bem estar em uma determinação universal, bem-estar do outro (ver § 119)”. Passemos agora a considerar como Hegel propõe o registro fundacional da boa vontade e a passagem objetivante para a esfera da eticidade.

4. A FUNDAMENTAÇÃO DA BOA VONTADE E A TRANSIÇÃO PARA A ESFERA DA ETICIDADE

A crítica dos deslocamentos da moralidade moderna se deve a crítica de matriz hegeliana, pois segundo Rosa Filho (2009, p. 293), “[...] a explicação desses passos pareceria exigir uma explanação extra-filosófica, ou seja, puramente histórico e social, despojada do vínculo intrínseco entre a dinâmica complexa de mediações e o devido encaminhamento conceitual”. Nesse pano de fundo é que se faz a reflexão sobre a boa vontade, pois Hegel segue alinhavando a consistente interação que ocorre da concepção

de bem e de boa vontade que teve o seu início ao ser traçada na *FdD* §130, sendo sua fundamentação estribada sobre o conceito de dever nos §§ 133 – 135 da *FdD* e a concepção de consciência moral que encontramos na *FdD* entre os § 136 – 138. Assim, na circunstância da vontade subjetiva, o modelo de raciocínio desenvolvido a respeito do bem tem a mesma validade. Ora, nessa direção segundo Hegel (2010, p. 143) “[...] para a vontade *subjetiva*, o Bem é simplesmente o essencial, e ela apenas tem valor e dignidade na medida em que lhe está conforme em seu discernimento e em sua intenção”.

O bem fundamenta a vontade subjetiva, isto é, tal volição ostenta a condição essencial de querer o bem; essa questão podemos observar na própria *FdD* § 130, que segundo a exposição de Hegel (2010, p. 143), entendemos “[...] o Bem enquanto necessidade de ser efetivo pela vontade particular e, ao mesmo tempo, enquanto substância dessa vontade”. Porém, o ângulo moral da questão, com efeito, se localiza na ideia de bem nesse momento relevante da moralidade. Por isso, no § 131 da *FdD*, para Hegel (2010, p. 143), “[...] o Bem é aqui ainda essa *ideia abstrata* do Bem, assim a vontade subjetiva ainda não está como admitida nele conforme ele”. Em razão disso, a vontade subjetiva encontra-se em relação com o bem, sendo uma relação que explicita em termos morais, o que é o dever-ser do § 108 *FdD*. Segundo Roani (2019, p. 140), “[...] Hegel pretende apresentar o bem (*Gut*) como sendo o dever (*Pflicht*). O que entra em questão aqui é o direito da vontade subjetiva (enquanto tema central da *Moralität* na *RPh*)”.

No entanto, a mentalidade do direito trazida por Hegel como direito da objetividade da ação na *FdD* §§ 107, 117 e 120 ainda se dá como aquele modo de ser do direito de o sujeito reconhecer a sua possibilidade de satisfação na ação *FdD* § 121 e se mostra como sendo o direito que denota quais sejam as condições possíveis de qualificação moral da ação. Hegel no § 132 articula algo fundamental para as intenções da vontade livre, isso porque a vontade já apresentou seu conteúdo que é o bem. Contudo, segundo Roani (2019), permanece a aporia que necessita ser solucionada, ou seja, a que envolve a qualificação moral da ação. Esse será o problema a ser tratado a respeito de sua imputabilidade às condições da ação humana como ação que seja caracterizada como boa ou má moralmente. A fundamentação do direito da vontade é uma confirmação do direito supremo do sujeito de não reconhecer como válido nada do que não seja racional.

Entretanto, o princípio disposto acima leva consigo a própria insuficiência limitadora, ou seja, por ser constituído de modo subjetivo é taxado como formal, de modo que na *FdD* § 132, para Hegel (2010, p. 144), “[...] por causa de sua determinação formal, o discernimento tanto é suscetível de ser *verdadeiro*, como de ser simples *opinião* ou *erro*”. Na realidade, se trata da obrigação de reconhecer a objetividade em termos éticos de onde se atua, ou seja, conhecer o que seja legal e obrigatório no direito em voga. Roani (2019) argumenta que a objetividade para o pensamento jurídico hegeliano acaba sendo positivada pelo poder do Estado, que conforme a visibilidade pública das leis e a vigência da universalidade dos costumes, esse mesmo Estado retira do direito de exame apreciativo o seu aspecto formalista *FdD* § 132. Portanto, a partir daí é que Hegel infere que a efetividade que a ideia de bem exerce na *Filosofia do Direito* será a de fundamentar e unir a subjetividade da particularidade com a universalidade da objetividade. Assim, se dará a operação de se fazer a união da vontade

particular com a vontade geral. A razão dessa articulação hegeliana será que, de um ponto de vista moral, a objetividade não se constituirá como algo estranho à subjetividade, mas, na verdade, será a sua realização efetiva. Dessa forma, segundo Roani (2019, p. 141), “[...] assim justifica-se a concepção da figura do Estado como saída para o impasse gerado na *Moralität*”.

A justificativa de Hegel para fazer a transição da esfera da moralidade para a da eticidade encontra-se na *FdD* § 141, onde podemos analisar qual seja a integração do bem com a consciência moral. Por sua vez, tanto o bem como a consciência moral acabam se encontrando nas circunstâncias desse momento progressivo rumo a eticidade, pois, ambos são submetidos às demandas exigentes daquilo que devem ser, a saber, a efetivação do bem que deve realizar-se na subjetividade que tem de se constituir como sendo boa. Visando o cumprimento de tais exigências, se faz necessário que o bem, mediante a substância universal da liberdade, obtenha determinados predicados e que os obtenha conforme um princípio que se coloque da mesma forma que o bem em si. No caso da consciência como princípio abstrato determinativo, ela está sujeita a exigência de suprimir toda arbitrariedade de suas decisões constituindo-as como universais e objetivas. Porém, segundo Cordua (1992, p. 124), “[...] se a consciência e o bem são categorias separadas e cada uma é convertida em uma falsa totalidade isolada da outra, ambas subsistem indeterminadas em um estado de dever ser determinadas”. Ora, a fusão entre o bem e a consciência nas totalidades relativas capazes de forjar uma identidade absoluta acaba acontecendo de forma implícita.

Quanto ao fato de a subjetividade genuína ser absolutamente segura de si de modo consciente frente a sua vaidade, o risco que ela corre é o de poder se reduzir em uma espécie de pureza opaca. Tendo em vista que a figura da consciência vã acaba sendo idêntica com a do bem em sua generalidade abstrata, tal circunstância desemboca na condição da forma primeira de sua identidade. Assim, a identidade concreta do bem e da vontade subjetiva se move na direção da verdade que se estriba no desenvolvimento tanto do bem como da consciência moral na esfera da eticidade. Em relação a passagem da moralidade para a eticidade Hegel argumenta em *FdD* § 141:

Para o Bem, enquanto universal substancial da liberdade, mas ainda *abstrato*, as determinações em geral são, por isso, tanto mais *exigidas* quanto o princípio delas, enquanto *idêntico* ao Bem, assim como para a consciência moral, que é o princípio apenas abstrato do determinar, são exigidas a universalidade e a objetividade de suas determinações. Ambos, assim elevados para si à totalidade, tornam-se o que, privado de determinação, *deve* ser determinado. – Mas a integração dessas duas totalidades relativas em uma identidade absoluta é *em si* já realizada, visto que justamente essa subjetividade da *pura certeza* de si mesmo, que para si se dissipa em sua vaidade, é *idêntica* à *universalidade* abstrata do Bem – com isso, a identidade *concreta* do Bem e da vontade subjetiva, a verdade deles, é a *eticidade* (HEGEL, 2010, p. 164-165).

As diversas formas do bem e da consciência moral que não se efetivaram naquilo que deveriam ser devem ser encaradas como formas limitadas ou abstratas. Notamos que no caso do bem existe a ausência de subjetividade como sendo inatamente boa. Na condição de finitude, tanto a subjetividade como o bem não estão dispostos em conformidade com as suas naturezas implícitas e, se pode dizer, que ambas as categorias ficam reduzidas ao momento de movimento de unidade do conceito que faz a transição da moralidade para a eticidade. Logo, o conceito se mostra, segundo Cordua (1992, p.

125), “[...] mediante tais momentos que se apresentam como ideias. Esta última é o conceito cujas determinações foram realizadas e cuja unidade representa a essência de tais determinações”. Nessa direção a existência factual da liberdade encontra-se no direito na filosofia hegeliana. Entretanto, a reflexão que envolve a consciência de si, implica na liberdade que subsiste de modo determinado na condição do bem. Esse tipo de unidade encontra-se neste momento como um processo de mutação na verdade do bem e da subjetividade. Nesta perspectiva na *FdD* § 141, segundo Hegel:

O ser aí da liberdade, que imediatamente era enquanto o direito, é na reflexão da autoconsciência determinado até o *Bem*; o terceiro termo, aqui na sua passagem como a verdade desse Bem e da subjetividade, é por isso igualmente a verdade dela e do direito. – O ético é disposição de espírito subjetiva, mas do direito sendo em si; – que essa ideia seja a *verdade* do conceito de liberdade, isso não pode ser algo pressuposto, tomado do sentimento ou donde quer que seja, porém – na filosofia – apenas pode ser algo *demonstrado*. Essa dedução do ético está contida somente nisto, de que o direito e a autoconsciência moral mostram-se neles mesmos, que retornam nele como *resultado*. – Aqueles que creem poder, na filosofia, ser dispensados de demonstrar e de deduzir mostram que estão ainda distantes do primeiro pensamento do que é filosofia e podem discorrer, mas, na filosofia, os que querem discorrer sem conceito não têm nenhum direito de tomar parte no discurso (HEGEL, 2010, p. 165).

Quando Hegel orienta a sua reflexão sobre a questão da justiça nesta passagem da moralidade para a eticidade, o estofa pressuposto é o da existência de uma predisposição orientada para o elemento subjetivo que consiste em uma noção daquilo que seja intrinsecamente justo. Essa é, para Cordua (1992, p. 125), “[...] a verdade do conceito de liberdade e a filosofia deve fazer a sua demonstração”. Com a dedução e a demonstração da eticidade o movimento que erige é o de se visualizar como o direito e a consciência moral resultam na concepção de liberdade. Por fim, se com Kant a modernidade construiu a noção de subjetividade e autonomia moral do agente humano atomizado em sua vontade individualizada, diante da reflexão jurídica hegeliana esta vontade não se basta por si só para o caso do direito. Portanto, numa posição inversa à kantiana, que entende o direito como sendo o reino da boa vontade, o pensamento hegeliano se move, segundo Honneth:

Para evitar aquele eco da concepção kantiana do dever, Hegel teve de dizer de um modo consequente que a ação aludida representa um tipo de interação social na qual os sujeitos consideram reciprocamente as normas, mas sem senti-las como um dever; e mais, a execução de uma tal ação parece significar relacionar-se de tal modo com o outro que a consideração de determinados mandamentos morais torna-se evidente (HONNETH, 2007, p. 111).

Hegel, ao forjar o modelo conceitual de eticidade como momento mais elevado de sua concepção de filosofia político-jurídica, supera, para Mascaro (2010, p. 251), “[...] tanto o momento do direito abstrato individual quanto o da moralidade subjetiva kantiana”. Sendo assim, a teoria da justiça de Hegel opera como uma espécie de dialética que passa pela noção de pessoa do direito abstrato e de sujeito na moralidade, por meio do indivíduo atua laborando na sociedade civil e tem o seu ocaso na comunidade política como a efetivação da liberdade individual sendo reconhecida de forma universal. Isso implica a unidade da liberdade subjetiva do indivíduo e da liberdade objetiva na sociedade, dentro das formas que as suas instituições e normas

propõem para uma vida ética bem ordenada de forma atomista e holista na dimensão da liberdade concreta do poder estatal. Assim, conforme Salgado (1996, p. 387), “[...] essa é então uma organização de poder em que as formas objetivas da liberdade (não coisas, mas normas e instituições) se encontram e se realizam com a liberdade subjetiva”.

A transição da moralidade para a eticidade na modernidade requer o cotejo da concepção de reconhecimento fundado nos pressupostos de uma teoria da justiça, que leve a sério a subjetividade moral como um direito fundamental das pessoas cidadãs na modernidade. Visto que a justificação relacionada ao fato do reconhecimento se referir a cada pessoa em si mesma na condição de ser sujeito moral e, elencar-se como objeto de um tipo de direito que pode ser usufruído, não meramente na vida íntima da consciência moral, tal justificação se efetiva de forma concreta na esfera objetiva do espaço público referente aos desdobramentos que ocorrem no âmbito da eticidade hegeliana. É nesse quesito que as regras gerais ostentam suas prementes demandas vivenciais, nessa perspectiva é que, segundo Losurdo (2019, p. 348), “[...] ao longo de sua concreta ação cotidiana, o indivíduo e cidadão não pode pretender absolutizar a própria fortuita intenção moral, mas deve se comportar com base em leis objetivas que de alguma forma incorporam o elemento moral”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O espaço da moralidade se dirige em consonância com o bem como sendo algo que tem de ser realizado, nas condições do estado atual, seja na realidade de uma pessoa individual, ou de uma sociedade em geral, ou da humanidade em sua totalidade, como mais ou menos perverso. Hegel, em compensação, entende que o bem será realizado no presente estado de coisas, orientadas para o efetivo. Nessa perspectiva, em seu verbete sobre a moralidade, Inwood (1997) explica que uma das razões para se manter a crença de que o bem já esteja sendo realizado é que, conforme a moralidade vai se orientando para estabelecer um profundo contraste entre bem e mal, surge a demanda de se fundamentar a sustentação de que a realização do bem requiera a total eliminação e êxito na superação do mal.

Com isso, para Hegel, o que factualmente se consolida é o entendimento de que o mal esteja necessariamente envolvido no bem, pois o bem requer a subordinação ou subjugação do mal e, não conseqüentemente a sua supressão destrutiva derradeira. Ora, veja-se que para Hegel, conforme Roani (2019, p. 139), “[...] a ideia de bem é uma união do mundo das ideias e da realidade, ou seja, é uma ideia de bem que se realiza em e mediante as vontades particulares. Neste sentido, a ideia de bem anuncia uma unidade, uma unidade de “objetividade e subjetividade” (RPh, § 1)”. Portanto, a dialética entre o bem e o mal implica na concepção de que para Hegel o bem se constitui na verdade, como o universal da vontade nele efetivamente determinado, incluindo em si a forma da particularidade.

Ora, conforme a particularidade que inicialmente se erige na condição de ser abstrata, não se encontra determinada por nenhum princípio de determinação que conste presente, pois a determinação surge igualmente apartada do universal e na linha de se determinar a vontade livre, que é essência para si diante do bem, sendo esta a situação de erupção de forte contradição no pensar de Hegel. Logo, a razão de determinar o que não seja determinado no bem, indica-se que exista de forma abrangente variados bens e

múltiplos deveres em que a diversidade acaba sendo identificada na forma dialética da reciprocidade que conduz ao conflito tais bens e deveres variados. Contudo, em sua *Enciclopédia* § 508, Hegel denota que, simultaneamente (1995, p. 293) “[...] *devem* estar de acordo por causa da unidade do bem, e cada um, embora seja um dever particular, é absoluto como dever e como bem”.

Enfim, neste movimento dialético entre objetividade e subjetividade, particularidade e universalidade, bens e deveres, bem e mal. Conforme Hegel, o agente humano de forma deontológica, tem de ser a mediação dialética que decide uma espécie de ordenação dos deveres com a extirpação de outros, e assim com a supressão desse valor absoluto. A verdade da vontade livre em sua essência será a determinação substantiva que na *Enciclopédia* § 507, segundo Hegel (1995, p. 293), se dá com “[...] o *bem em si e para si*; portanto, o *fim último absoluto do mundo*, e o *dever* para o sujeito, que *deve* ter o *discernimento no bem*, é fazer dele a [sua] *intenção* e produzi-lo por sua atividade”. Então, para o pensamento hegeliano, cabe destacar que o ser humano jamais tem um discernimento total a respeito do que está fazendo no momento presente, pela razão de não se ter a atuação somente de uma individual moralmente atomizado. Como observa Taylor (2005, p. 154) “[...] todos somos enredados como agentes num drama que não entendemos realmente. Somente quando terminado entendemos o que estava ocorrendo o tempo todo. A coruja de minerva voa ao cair da noite”.

REFERÊNCIAS

- CORDUA, Carla. *Explicación sucinta de la Filosofía del Derecho de Hegel*. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1992.
- CORDUA, Carla. *El mundo ético: ensayos sobre la esfera del hombre en la filosofía de Hegel*. Barcelona: Editorial Anthropos, 1989.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2021.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio. Volume III: Filosofia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Filosofia do Direito: Linhas Fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio*. Tradução, Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.
- HÖSLE, Vittorio. *O sistema de Hegel: o idealismo da subjetividade e o problema da intersubjetividade*. Tradução, Antonio Celiomar Pinto de Lima; revisão técnica, Nélcio Schneider. São Paulo: Loyola, 2007.
- IBER, Christian. A Moralidade tem uma chance na concepção da Eticidade de Hegel? In: *Revista Dialectus*. Ano 2, n. 3. julho-dezembro 2013, p. 35-47. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/5129/3761>. Acesso em: 20/12/2022.
- INWOOD, Michael. *Dicionário de Hegel*. Tradução, Alvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- LIMA, Erick Calheiros. *Direito e intersubjetividade em Fichte e Hegel*. Campinas, SP: Editora PHI, 2014.
- LÓPEZ, Eperanza Valencia. *Sobre la esfera de la moralidad en Hegel*. Pontificia Universidad Javeriana. Facultad de Filosofía. Trabajo de Grado bajo la dirección de la Doctora Marcela Forero Reyes, como requisito parcial para optar el título de Magíster en Filosofía. Bogotá, agosto de 2007. Disponível em: <https://repository.javeriana.edu.co/handle/10554/6194>. Acesso em: 18/01/2022.
- LOSURDO, Domenico. *Hegel e a liberdade dos modernos*. Tradução de Ana Maria Chiarini, Diego Silveira Coelho Ferreira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.
- LOSURDO, Domenico. *A hipocondria da antipolítica. História e atualidade na análise de Hegel*. Tradução de Jaime Clasen. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2014.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

- MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- ROANI, A. R. A filosofia do direito de Hegel: a *moralität* e a *sittlichkeit*. *Griot: Revista de Filosofia*, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 130–144, 2019. DOI: 10.31977/grifi.v19i3.1225. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/1225>. Acesso em: 10/12/2022.
- ROANI, A. R. *Moral e direito: Kant versus Hegel*. Passo Fundo, (RS): IFIBE, 2006.
- ROSA FILHO, Silvio. *Eclipse da moral: Kant, Hegel e o nascimento do cinismo contemporâneo*. São Paulo: Barcarolla, 2009.
- RUSS, Jacqueline. *Pensamento ético contemporâneo*. Tradução de Constança Marcondes Cesar. São Paulo: Paulus, 1999.
- SOLON, Ari Marcelo. *Os caminhos da filosofia e da ciência do direito: conexão alemã no devir da justiça*. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.
- TAYLOR, Charles. *Hegel e a sociedade moderna*. Tradução Luciana Pudenzi. São Paulo: Loyola, 2005.
- VÁSQUEZTORRES, Jesús. *Racionalidade e política na filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Edições Loyola, 2017.
- VIEWEG, Klaus. *O pensamento da Liberdade: Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito de Hegel*. Tradutores: Gabriel Salvi Philipson, Lucas Nascimento Machado e Luiz Fernando Barrére Martin. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.
- WOHLFART, João A. *Metafísica e ética: estudo sistemático em Hegel*. Passo Fundo, (RS): IFIBE, 2003.